



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145245/PE (0000061-83.2017.4.05.0000)

1 de 7

AGRTE : PLASFIL - PLASTICOS FIRMES LTDA
ADV/PROC : THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS) - PE
RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

PLASFIL – PLÁSTICOS FIRMES LTDA. desafia por agravo de instrumento decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE que, no curso da Execução Fiscal nº 0010378-09.2016.4.05.8300, determinou o arresto cautelar dos bens da ora agravante, através do sistema BACENJUD, antes de sua citação.

A agravante afirma que o douto julgador monocrático incorreu em equívoco ao determinar a realização do referido arresto e do bloqueio de valores de sua conta bancária antes que fosse efetivada a sua citação regular, ocasionando clara ofensa aos princípios da menor onerosidade, do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que não se pode considerar a não localização da empresa tão somente pela devolução de carta de citação postal contendo a informação de que o endereço “não foi procurado” e argumenta que a sua não localização decorreu da ausência de diligências dos Correios para fins de identificar o logradouro, uma vez que opera normalmente suas atividades no local.

Discorre acerca do dano decorrente do aguardo pelo julgamento do presente recurso e do considerável prejuízo que o bloqueio da quantia de R\$ 77.022,87 traz ao regular desempenho de suas atividades, mormente pela impossibilidade de adimplemento de suas obrigações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145245/PE (0000061-83.2017.4.05.0000)

2 de 7

Requer a concessão de édito judicial que assegure a suspensão do feito e dê provimento ao recurso para que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, com renovação da citação postal (fls. 02-13).

Restou deferido em parte o pedido de efeito suspensivo requestado para desbloquear a conta bancária em questão e devolver o valor nela constricto (fls. 137-139).

Contrarrazões apresentadas pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 143-148).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145245/PE (0000061-83.2017.4.05.0000)

3 de 7

AGRTE : PLASFIL - PLASTICOS FIRMES LTDA
ADV/PROC : THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS) - PE
RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

VOTO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Conforme sumariado, cuida-se de agravo de instrumento desafiado por PLASFIL – PLÁSTICOS FIRMES LTDA. contra decisão que determinou o arresto cautelar dos bens da ora agravante, através do sistema BACENJUD, antes de sua citação válida.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 301 do CPC/15 autoriza a realização do arresto cautelar *initio litis*, isto é, sem que ainda tenha ocorrido a citação da parte adversa. Todavia, este apenas é permitido quando for estritamente necessária a sua utilização no caso concreto.

A ordem de arresto de bens, inclusive, já era autorizada na execução fiscal pelo art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, desde que o executado não tivesse domicílio ou dele se ocultasse com a finalidade de se esquivar do pagamento do débito cobrado.

Dessa forma, percebe-se a excepcionalidade da medida assecuratória, devendo ser o devedor citado antes da realização de qualquer constrição de seu patrimônio. Nesse sentido, trago o seguinte precedente desta Corte Regional:

Processual civil. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu, antes da citação, a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, mediante arresto prévio dos bens de propriedade do executado, devendo ser realizadas diligências concomitantes para localização de bens nos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud, respaldada no art. 301, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145245/PE (0000061-83.2017.4.05.0000)

4 de 7

O r. despacho agravado consagrou, antes da citação, a tutela de urgência de natureza cautelar, a ser efetivada mediante arresto, respaldada no referido art. 301, do Código de Processo Civil, devendo ser realizadas diligências concomitantes para localização de bens nos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud.

O decisório agravado bate de frente no entendimento da turma no sentido de que, antes de tudo, o devedor deve ser citado, para só depois se proceder a penhora, e, frustrada esta, a depender das circunstâncias, se operar o bloqueio de numerário em instituição bancária.

O primeiro passo é o da citação, para o devedor tomar conhecimento do que se trata. Só depois é que tem lugar a penhora, não só pela janela aberta pelo legislador para o devedor oferecer bens como garantia, visando à interposição de embargos, como também manejar qualquer tipo de ação/reação.

Não há como se consagrar, primeiro, a penhora ou o arresto.

Ainda que se adote o entendimento da utilização cautelar do Bacenjud antes da citação, conforme já decidido por esta Corte, com base no princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, devem estar presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar, que precisam ser objeto de fundamentação específica pelo Juízo, não se admitindo a concessão com fundamentação genérica e inespecífica.

O art. 655-A, do Código de Processo Civil de 1973, acrescentado pela Lei 11.382/2006, já autorizava a penhora eletrônica independente de ter o exequente exaurido diligências extrajudiciais para localizar bens do devedor, desde que posterior à vacatio legis da mencionada lei, ocorrida em 21 de janeiro de 2007, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, ao apreciar o REsp 1.184.765/PA

Não deve ser diferente o entendimento quanto à aplicação do art. 854, do Código de Processo Civil vigente, sendo este mais minucioso ao exigir a necessidade de requerimento do exequente, e, a dispensa de ciência prévia do ato ao executado, o que não abre mão da citação prévia, não do ato de penhora on line de dinheiro, mas da execução em sí.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145245/PE (0000061-83.2017.4.05.0000)

5 de 7

Dessa forma, embora não seja imprescindível o exaurimento de diligências para o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud, sua utilização, antes da citação, depende da existência dos requisitos para concessão da medida cautelar, com fundamentação específica pelo Juízo, o que, no caso, não se constata.

Assim, para aplicação do art. 301, do Código de Processo Civil, é necessário a observância de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como disposto no art. 300, do mesmo código processualista, não sendo possível aplicar fundamentação genérica que sirva para todos os devedores.

Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 08088836220164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/05/2017, PUBLICAÇÃO:)

No presente caso, não vislumbro motivo razoável que enseje a adoção do arresto cautelar, pois não se trata de hipótese de empresa não localizada em seu domicílio fiscal, mas sim de informação dos correios atestando que a agravante não foi procurada. Assim, não pode a mera devolução da referida carta de citação postal, que em princípio demonstra a ausência de diligências para encontrar a empresa, sustentar a presunção de que a executada não mais se encontra localizada em seu endereço habitual.

Inexistindo razões hábeis a justificar a ordem de arresto cautelar combatida, entendo pela reforma da decisão agravada para decretar a nulidade da ordem deferida e o desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145245/PE (0000061-83.2017.4.05.0000)

6 de 7

AGRTE : PLASFIL - PLASTICOS FIRMES LTDA
ADV/PROC : THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS) - PE
RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO CAUTELAR. BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento desafiado em face da decisão que determinou o arresto cautelar dos bens da ora agravante, via BACENJUD, antes de sua citação.
2. O art. 301 do CPC/15 autoriza a realização do arresto cautelar *initio litis*, isto é, sem que ainda tenha ocorrido a citação da parte adversa, quando for estritamente necessária a sua utilização no caso concreto. Tal medida é igualmente autorizada pelo art. 7º, III da lei nº 6.830/80, desde que o executado não tenha domicílio ou dele se oculte com a finalidade de se esquivar do pagamento do débito cobrado.
3. Não se trata, no presente caso, de hipótese de empresa não localizada em seu domicílio fiscal, mas sim de informação dos correios atestando que a agravante não foi procurada.
4. Não pode a mera devolução da referida carta de citação, que em princípio demonstra a ausência de diligências para encontrar a empresa agravante, embasar a presunção de que a executada não mais se encontra em seu endereço habitual.
5. Inexistindo razões hábeis a justificar a ordem de arresto cautelar combatida, entende-se pela reforma da decisão agravada para decretar a nulidade da ordem deferida e desbloquear os valores constrictos via BACENJUD.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145245/PE (0000061-83.2017.4.05.0000)

7 de 7

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de julho de 2017.
(Data de julgamento)

Des. Fed. RUBENS CANUTO
Relator